



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER Nº 2, DE 2006 - CCS

EMENTA: Princípios e finalidades constitucionais para a programação das emissoras de rádio e televisão. Liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Tipificação criminal de programação televisiva. Alteração do Código Penal Brasileiro.

Projeto de Lei Nº. 5040 DE 2001.

Interessado: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Assunto: solicita parecer acerca do PL 5040 de 2001, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, que *“tipifica como crime a exibição, por emissora de televisão, de cena de nudismo ou de relações sexuais”*.

Relatora: Conselheira Berenice Isabel Mendes Bezerra.

1. Relatório:

O Projeto de Lei em análise, propõe a alteração do art. 234 do Decreto-lei n. 2848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro e foi originalmente apresentado na Câmara Federal no ano de 2001, tendo sua tramitação apensada ao PL3654 de 2000, com base no art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em maio de 2002, por requerimento do relator do referido PL na Comissão de Seguridade Social e Família, o mesmo é desapensado voltando a tramitar de forma autônoma sendo distribuído para análise das Comissões pertinentes.

Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, datado de abril de 2003 defere o desarquivamento da proposição, em atenção ao requerido pelo autor. Em 24 de agosto de 2005, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, aprecia o projeto acatando sugestão da Deputada Luisa Erundina no sentido de que fosse ouvido, sobre a matéria, o Conselho de Comunicação Social, de modo a *“dar mais subsídios para a consolidação da opinião dos parlamentares”* daquela Comissão.

Mediante o ofício nº 1944, de outubro de 2005, a presidência da Câmara Federal solicita o parecer do CCS, consoante o disposto no art. 2º da Lei 8389/91. Em novembro do mesmo ano, a Secretaria Geral da Mesa do Senado, encaminha o processado do referido Projeto de Lei, para os efeitos do art. 3º do Regimento Interno do Conselho.

Em dezembro de 2005, recebemos, do Presidente do Conselho de Comunicação Social, a incumbência de analisar a matéria e apresentar ao Colegiado proposta de manifestação, que cumpro e materializo através do seguinte parecer.

É o relatório.

2 – Parecer:

O autor do Projeto de Lei em questão justifica sua proposição em pouco mais de dez linhas, argumentando a necessidade de preservação dos “valores morais e cristãos da nossa sociedade”. Informa que a “unidade familiar” brasileira vem sendo “agredida” pela veiculação de “programas de televisão que têm em vista unicamente pregar o amor livre, o erotismo, a sensualidade desenfreada, a afronta aos preceitos morais e religiosos”. Finalmente, prega o Deputado que o PL apresentado “... não censura a atividade intelectual ou artística. Mas não concorda que ela se exprima de forma perniciosa”.

Entende o Deputado Severino Cavalcanti que as mazelas da família brasileira podem ser solucionadas, ao menos em parte, com a reclusão – de dois a cinco anos, dos responsáveis pelos programas e pelas emissoras que veicularem, cenas de nudismo e relações sexuais em TV aberta. Os mesmos estarão sujeitos ainda, a multa de R\$ 18.000,00 a R\$ 180.000,00, devida por cada veiculação da cena, do programa que a contenha ou do anúncio que a exponha.

No que pesem as boas intenções do parlamentar, entendemos que o Projeto é equivocado. Ainda que a alteração do Código Penal Brasileiro fosse o caminho para elevar a qualidade da programação da TV aberta, o autor poderia elencar no seu inventário de proibições, ao menos, as cenas de violência ficcional que proliferam na programação e que tanto impacto causam, comprovadamente, na formação de crianças e adolescentes telespectadores. Poderia também tentar induzir as emissoras a definir horários próprios para os programas voltados ao público adulto. Poderia ao menos, tentar articular seu projeto com inúmeros outros que tramitam na casa, com muito maior legitimidade como aqueles derivados do “Movimento contra a Baixaria na TV”, o que emprestaria base teórica e densidade pública à proposição.

Ao restringir seu propósito a intenção de banir das telas de TV cenas - inclusive raríssimas, de nudismo e relações sexuais, ainda que não queira, o autor está, em nosso entender, afrontando a Constituição Brasileira que protege, de modo inequívoco, a liberdade de expressão e comunicação, haja visto o disposto nos artigos art.5º IX, art.215 e especialmente no art.220, parágrafos 1º e 2º, onde se enuncia de forma clara que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou

veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No entanto, mesmo amplamente protegidas, tais atividades, estão sujeitas pela própria CF a uma regulamentação especial destacada no art. 220, parágrafo 3º, I e II. Tratam-se das diversões e espetáculos públicos e da garantia de defesa da pessoa e da família frente ao eventual descumprimento dos princípios e finalidades estabelecidos no art. 221, para a produção e programação das emissoras de rádio e TV.

Os espetáculos públicos que conforme ensina José Afonso da Silva, na obra “Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª edição, pág, 257, *trata-se de representação teatral, exibição cinematográfica, rádio, televisão ou qualquer outra demonstração pública de pessoa ou conjunto de pessoas*” ficam sujeitos a indicação classificatória de idade, local e horário.

Além disso, a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, segundo o art. 221 da Constituição, deverão atender, dentre outros princípios: a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; e o respeito aos valores éticos e sociais da família.

Repare-se que a Constituição reserva para a União a competência de exercer, *para efeito indicativo*, a classificação das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, conforme art. 21, XVI. Assim, estabelece a CF, ao mesmo tempo, que os limites que possa haver à liberdade de expressão não podem importar em censura e tão pouco pode seu exercício entrar em confronto com outros valores tutelados, como a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, não havendo portanto um valor absoluto e ilimitado. A CF impõe o alcance de um *equilíbrio* que possibilite que o privilegiamento de um valor não elimine outro

Ou seja, a cultura de massa, entendida como aquela produzida pelos meios de comunicação social, mesmo gozando de proteção constitucional, como forma de manifestação artística e de comunicação (art. 5, IX) e como forma de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art.220), ela está sujeita aos princípios impostos no art. 221. E esta é a base constitucional para a atuação da cultura de massa, com limitações que visam precisamente a conciliar os objetivos comerciais da indústria cultural com a defesa da cultura em geral e dos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Infelizmente, é bem verdade que basta acompanhar por uma semana a programação de redes de televisão para se perceber a resistência concreta à regulamentação do art. 221. É

flagrante o descumprimento dos princípios norteadores da programação, na televisão brasileira. Isto é claro, quando se vê que semanalmente são exibidos na TV aberta dezenas de filmes estrangeiros e programas, que não educam, nem informam, tampouco são artísticos e só podem ser chamados de culturais se forem tomados pelo aspecto mais amplo possível do termo.

É preciso que se diga que se não fossem fundamentais, os princípios norteadores da produção da programação televisiva, enunciados no art. 221, não teriam sido confirmados na emenda constitucional nº 36, estatuto que deveria ter efeitos estritamente econômicos e que no entanto os reitera, atualiza e amplia para “os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço”.

Assim, ao tempo em que concordamos com o PL na sua identificação da existência de um certo “anseio da população brasileira” no que diz respeito à programação televisiva, precisamos deixar claro, que um tal sentimento não pode ser respondido transformando em crime a atividade.

Conforme o dito popular, entendemos que o Projeto de Lei quer “tapar o sol com a peneira”. Nossa Constituição já apresenta os rumos a serem tomados: é preciso regulamentar o art. 221, determinação descumprida pelo Congresso Nacional há 18 anos. É preciso criar instâncias de controle social sobre os meios de comunicação. É preciso democratizar os meios de comunicação social, porque o anseio da população, captado pelo Deputado dentre seu eleitorado, não é anseio de tutela moralista, mas sim anseio de participar das decisões a respeito do quê, de qual programação a família brasileira estará recebendo na TV de sua casa.

Lembramos ainda aos Srs. Deputados, membros da Comissão que solicita a manifestação do CCS, que já se encontra em vigor, aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei nº 10359 de 7/12/2001, que teve sua vigência alterada pela Lei 10672 de 15/5/2003 para vigorar a partir de 30 de junho de 2004, portanto em vigor, e que estabelece para a Indústria de aparelhos televisivos, a obrigatoriedade de instalação nos aparelhos fabricados, de dispositivo intitulado V-chip, que possibilita a programação de veto a canais, programas e horários televisivos, conforme a vontade, a consciência os valores, a cultura e até o gosto estético do detentor do aparelho.

Finalmente, considerando que o art. 234 do CPB, que o PL em questão pretende alterar, situa-se dentre aqueles previstos no Título VI, que tipifica os Crimes Contra os Costumes e em seu Capítulo VI, dentre aqueles crimes que se referem ao Ultraje Público ao Pudor, sendo acréscimo ao crime de Escrito ou Objeto Obsceno, gostaríamos que os Srs. Deputados refletissem sobre ao caráter inócuo da Lei que se pretende aprovar, por dois motivos estritos: primeiro porque o legislador já prevê, no inciso II do referido artigo que

“incorre na mesma pena quem:

*II – realiza em lugar público ou acessível ao público, representação teatral **ou exibição cinematográfica** de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter;”*

ou seja, ao prever a penalização de exibição cinematográfica, já em 1940, o legislador tinha clara a convicção de que a emissão de imagens e sons, se viessem a ultrapassar os limites do pudor público, poderiam dar margem a competente ação penal. Assim, é de se supor que, se provocado, haverá o magistrado de estender às contestadas emissões audiovisuais, ainda que agora televisivas, os mesmos rigores já previstos.

Segundo, porque os crimes contra os costumes, com exceção daqueles onde há presunção de violência pela menoridade da vítima, enquadram-se todos dentre aqueles que somente se procede mediante Ação Penal Privada, isto é, aquela que depende do manifesto interesse de agir do ofendido, para o intento processual que visa a obtenção da prestação jurisdicional necessária e adequada. O bem tutelado neste caso é o pudor público contra sua ofensa pública. Pudor este, lastreado em princípios e valores da sociedade em matéria sexual. Entende o legislador que em matéria de Costumes - como informa Ada Pellegrini Grinover em seu Teoria Geral do Processo, editora Revista dos Tribunais, 1979 -, *“a publicidade do delito pode afetar profundamente a esfera íntima e secreta do indivíduo, que é preferível relegar a segundo plano a pretensão punitiva do Estado...”* cabendo assim, nestes casos, ação penal exclusivamente privada. Ou seja, a aprovação da referida Lei não garante a prestação jurisdicional mediante ação pública incondicionada.

Concluindo, em respeito aos dispositivos constitucionais, em defesa da plena liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, e contra qualquer censura de natureza política, ideológica e artística nosso parecer é pela NÃO APROVAÇÃO do PL 5040/01 e seu conseqüente e definitivo arquivamento.

É o voto.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

O Conselho de Comunicação Social, em reunião ordinária realizada em 7 de agosto de 2006, aprovou, por unanimidade, o parecer da Relatora, Conselheira Berenice Isabel Mendes Bezerra.

Estiveram presentes o Sr. Presidente, Conselheiro Arnaldo Niskier, a Relatora, Conselheira Berenice Isabel Mendes Bezerra, e os Conselheiros Paulo Machado de Carvalho Neto, Gilberto Carlos Leifert, Paulo Ricardo Tonet Camargo, Eurípedes Corrêa Conceição, Geraldo Pereira dos Santos, Dom Orani João Tempesta, Phelippe Daou, Roberto Wagner Monteiro e João Monteiro de Barros Filho.

ARNALDO NISKIER
Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional